

güido Francisco de Sales, insistindo em que não importou a *cyclonette*, nem esse veículo é automóvel nem como tal o classificou a Alfândega para efeitos do pagamento de direitos de importação, nem a comissão técnica de inspecção de automóveis;

Foi ouvido o Conselho, que manteve a sua decisão, e responsável a fl. ... o Ministério Público.

Tudo ponderado:

Considerando que a autoação e condenação do recorrente tiveram por base a importação dum triciclo, sem pedais e com motor, destinada a duas pessoas, e a falta da declaração na respectiva Repartição de Fazenda, para os efeitos da competente contribuição de ser o fim da importação a venda, aluguer ou uso próprio, nos termos do artigo 16.º do decreto de indústria de automóveis, de 27 de Maio de 1911;

Considerando que este decreto é relativo ao exercício da indústria de automóveis, e aplicável aos industriais incluídos na tabela adicional ao mesmo decreto, regulando-se pelos preceitos da contribuição sumptuária os automóveis estranhos à tabela, ou desprovidos de licença fiscal, artigo 4.º do decreto de 31 de Agosto de 1912;

Considerando que o recorrente não foi autoado como industrial, nem se mostra que nessa qualidade possui e haja importado automóveis, antes o prospecto de fl. 13, com a figura da *cyclonette* importada indica o estabelecimento Panhard-Palace, de Ricardo O'Neill, engenheiro, na Avenida da Liberdade, 87-K a 87-N, Lisboa, isto é, o nome do importador da *tricyclette* com motor e sem pedais, segundo a certidão da alfândega a fl. 7, e o local da autoação a fl. 2;

Considerando que só as transgressões dos preceitos reguladores do exercício da indústria de automóveis compete o processo repressivo das infracções da lei do selo, conforme o artigo 1.º do decreto de 14 de Outubro de 1911;

Considerando igualmente que embora a *cyclonette* tenha no aspecto todas as condições de carruagem-automóvel, e possa incluir-se na definição do artigo 2.º do regulamento da circulação de automóveis, sujeita a numeração alfandegária e inscrição nos registos da comissão técnica de inspecção, provas, e exames de automóveis, segundo o preceito do artigo 14.º do regulamento da circulação, 15.º do regulamento da indústria de automóveis de 27 de Maio de 1911, e 1.º do decreto de 31 de Agosto de 1912, é sem dúvida que tanto a alfândega como a comissão técnica recusaram ao veículo importado a classificação de automóvel, documento de fl. 7, e 11 e 12; e não competindo ao importador emendar essa classificação, seria manifesto absurdo argui-lo de a aceitar e de proceder de conformidade com ela;

Considerando que não existindo em registos da comissão técnica nenhuma inscrição de triciclo com motor, certidão de fl. 12 v, nem de carruagem com menos de quatro rodas, fl. 11 v, tem de crer-se que a *cyclonette* despachada na alfândega, quer seja quer não seja a própria mencionada na certidão de fl. 7 v, em nome de Ricardo O'Neill, não conferiu a comissão técnica o número indicado nos artigos 14.º do regulamento da circulação, de 27 de Maio de 1911, e 1.º do decreto de 31 de Agosto de 1912, impedindo por esse modo o recorrente de fazer declarações na Repartição de Fazenda, em face dos documentos do despacho do automóvel, como exige o artigo 16.º do regulamento de indústria, de 27 de Maio de 1911, porque nenhum despacho de automóvel fez a alfândega, e nenhum documento dessa natureza lhe entregou;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar o provimento no recurso, para ficar sem efeito todo o processado.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publi-

car e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 449

Em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da importância de 19.729\$41, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha, do ano económico de 1913-1914, importância que, nos termos do artigo 18.º da citada carta de lei, deu entrada no Banco de Portugal nos meses de Fevereiro e Março do corrente ano, pelas guias n.ºs 83, 85, 91 e 92, recibos do mesmo Banco n.ºs 7:316, 7:728, 8:374 e 8:375, provenientes de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, com a cedência feita a diversos, de artigos manufacturados nestas fábricas, tornando-se indispensável reforçar o respectivo artigo da tabela, a fim de se poder efectuar o pagamento das importâncias de material que foram oportunamente liquidadas pelas verbas autorizadas para o referido ano.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Aquiles Gonçalves* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção de Fomento Comercial

Por ter saído com inexactidões, se publica de novo a seguinte portaria:

PORTARIA N.º 147

Atendendo ao disposto no regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, de 7 de Novembro de 1913;

Tendo em consideração a proposta do Conselho Técnico Agrícola da Direcção dos Serviços da Circunscrição do Sul:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja aprovada a seguinte tabela de tarifas, para ser aplicada no Armazém Geral Agrícola da mesma circunscrição.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Abril de 1914. — O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

Tabela das tarifas applicáveis às armazenagens, às diversas operações de tráfego e a outros serviços de armazém

Armazenagem

Em cada mês, por tonelada ou metro cúbico:

A coberto:	
Produtos ensacados, envasilhados ou enfardados	\$08
Produtos a granel	\$03